



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020625-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados RENE PEDRO KAZIMOUR e VIBTRON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.766

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2020625-50.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

**AGRAVADOS: VIBTRON INDUSTRIA E COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS E RENE PEDRO KAZIMOUR**

COMARCA: SERTÃOZINHO

JUÍZA “A QUO”: DANIELE REGINA DE SOUZA DUARTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Insurgência do Exequente contra o indeferimento da penhora de 30% (trinta por cento) a título de salário do Executado. Não acolhimento. Impenhorabilidade do salário prevista no artigo 833, IV, do CPC. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Impenhorabilidade verificada. Relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, sobre a necessidade de adequação a controvérsia à luz do entendimento da Corte, notadamente para que se verifique o comprometimento da subsistência digna do devedor e de sua família com a constrição. Ausência de elementos suficientes a embasarem a pretensão do Agravante. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 339, que nos Autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora de 30% sobre o vencimento mensal do Executado, visto não tratar, o crédito exequendo, de crédito alimentar, pois não foram esgotados todos os meios ordinários para fins de localização de bens em nome da Parte Executada.

Inconformado, alega o Exequente (fls. 01/10), em síntese, que a regra de impenhorabilidade prevista no artigo art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, vem sendo mitigada pela Jurisprudência Pátria, inclusive nos Tribunais Superiores, no sentido de permitir que parte destes valores sejam atingidos por penhora, ainda que para a satisfação de obrigações de natureza não alimentar.

Ressalta que embora o salário, os vencimentos e outros rendimentos destinados à subsistência do devedor consistam em verbas de natureza alimentar, há exceções que devem ser aplicadas a possibilidade de penhora, sob pena

de se prestigiar o contumaz inadimplente.

Consigna que o devedor não pode se esquivar de cumprir a obrigação e tampouco ser privado do exercício de seus direitos fundamentais, razão pela qual é permitida a penhora dos rendimentos do devedor, limitada ao percentual de 30% do seu rendimento líquido, e existindo saldo positivo, perfeitamente legal o bloqueio dos ativos existentes na sua conta, sendo tal prática amparada pelo próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 835.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão agravada, para que seja deferido o pedido de penhora de 30% do salário/rendimentos do Executado, ora Agravado, para adimplemento da obrigação contratual.

Agravo tempestivo, processado, com apresentação de Contraminuta (fls. 28/34).

É o breve Relatório.

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por “Banco Bradesco S/A,” em face de “Rene Pedro Kazimour e Vibtron Industria e Comercio de Equipamentos”, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 741.217,84 (setecentos e quarenta e um mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros legais até a data do efetivo pagamento, além das custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados em 20% do valor devido.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo Agravante, o perigo de irreversibilidade da tutela milita em favor do Agravado.

Neste caso, vale mencionar que, as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, especificamente ampliando a relatividade da

penhorabilidade dos vencimentos, salário e afins, recebidos pelos Executados devedores em geral, temos que a regra permanece como sendo a sua **irrefutável impenhorabilidade** prevista no inciso “IV”, do artigo 833 do Código de Processo Civil, conforme se vê em seu teor, que ora se transcreve:

“Art. 833. São impenhoráveis:

*(...) **IV - os vencimentos**, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.*

Outrossim, **independentemente da natureza dos valores** e se mantidos ou não em conta corrente (ou poupança), a quantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos está sujeita a regra da impenhorabilidade.

E embora que não se negue ser admissível a relativização de impenhorabilidade, esta está restrita a situações excepcionais, e não de forma genérica, a qual se verifica na espécie.

Nestes termos, pacificou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia acima mencionado, **confira-se**:

“Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família” (AgInt nos EREsp 1701828/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 18/06/2020) (g.n.).

E mais, a excepcionalidade prevista no entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça- STJ tem amparo na ponderação entre o princípio da

máxima utilidade da execução e o princípio do menor sacrifício do Executado, ou seja, tem-se admitido a penhora sobre o salário recebido pelo devedor, desde que no caso concreto não lese seu sustento mínimo e o de seus dependentes.

No caso em tela, o rendimento mensal do Agravado é de R\$ 3.547,57 (três mil, quinhentos e quarenta e sete reais, cinquenta e sete centavos), conforme comprova o histórico de crédito emitido pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social carreado à fl. 279- Origem; assim, 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos consiste em R\$1.064,27 (um mil novecentos e noventa e oito reais e sete centavos), o qual requer o Agravante que recaia a penhora, não possuindo outros bens, o que denota que sua subsistência advém somente de sua verba salarial.

Desta forma, entende-se incabível a efetivação de penhora entre o percentual de 30% (trinta por cento), portanto, com acerto e inteira Justiça a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. Decisão agravada que determinou o desbloqueio das quantias constrita em nome do Executado, nos Autos principais.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto, mantendo-se na totalidade a r. Decisão de Primeiro Grau proferida nos Autos.

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO